

PROJETO DE LEI Nº 2.573 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre as embalagens de álcool etílico para uso doméstico e farmacêutico e dá outras providências.

DESPACHO:

20/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Dispõe sobre as embalagens de álcool etílico para uso doméstico e farmacêutico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O produto álcool para uso doméstico ou farmacêutico, deverá ser comercializado no país acondicionado em embalagens que impeçam de se inflamarem durante o manejo.

Art. 2º - A embalagem deverá ser de material duro e resistente ao fogo, e o bico ou orifício por onde flui o líquido, deverá ter um dosador de retenção que impeça o retorno de ar para o recipiente.

Art. 3º - As empresas responsáveis pela industrialização e comercialização de álcool terão cento e vinte dias, após a aprovação desta Lei, para recondicionamento ou substituição de suas embalagens, sob pena de incorrerem em sanções legais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em todo o Brasil, existem diversos hospitais especializados no atendimento de queimados. O número de vítimas que são socorridas e internadas nestes hospitais, são cada vez maiores, bem como a gravidade das queimaduras. Mais de 60% dos casos neles atendidos são de pessoas que acidentaram-se com álcool. Na realidade não se trata de proibir a comercialização do produto, mas de garantir ao usuário ou consumidor o mínimo de segurança no seu manuseio. Desta forma, estaríamos diminuindo o número de acidentes e por consequência de vítimas de queimaduras graves, com o simples e adequado acondicionamento do álcool, produto extremamente inflamável e que produz uma chama quase que imperceptível aos olhos do usuário.

O benefício da aprovação desta medida é infinitamente maior do que os custos sociais ou materiais provocados por acidentes ou mesmo pela produção do álcool.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

14/03/00

Lote: 80

Caixa: 111

PL Nº 2573/2000

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Data	14 de Maio 2000 1825
Assinatura	[Assinatura]
Assinatura	8051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/00

PROJETO DE LEI Nº
PL Nº 2.573, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR:
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO
PSDB

UF
ES

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo 2º-A ao projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. As tampas das embalagens deverão conter dispositivos de segurança, de modo a impedir a abertura dos frascos por crianças.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior segurança quanto à abertura dos frascos de produtos inflamáveis e químicos, por crianças. Existem dispositivos de segurança que dificultam sua abertura, fazendo com que o usuário do produto tenha que pressionar a tampa e rotacioná-la no sentido de abertura.

Muitos acidentes acontecem pela negligência de pessoas que são responsáveis por crianças de até 07 anos, que deixam frascos de material de limpeza e produtos inflamáveis ao alcance de crianças. Por curiosidade, essas crianças abrem o produto, podendo ingeri-los ou utiliza-los de forma incorreta, provocando até incêndio e outros acidentes.

08/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.573/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



Câmara dos Deputados

REQ 145/2003

Autor: Pompeo de Mattos

Data da
Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho:

N

DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 383/99, 849/99, 975/99, 1406/99, 1422/99, 1609/99, 1689/99, 1818/99, 2374/00, 2444/00, 2488/00, 2571/00, 2573/00, 2691/00, 2696/00, 3099/00, 3100/00, 3319/00, 4064/01, 5193/01, 5288/01, 5413/01, 5414/01, 5825/01, 5826/01, 5827/01, 6043/02, 6044/02, 6086/02, 6087/02, 6213/02, 6234/02, 6297/02, 6320/02, 6322/02, 6323/02, 6550/02, 6551/02, 6809/02, 6834/02, 6836/02, 6856/02, 6923/02, 6951/02, 7006/02, 7147/02, 7264/02 e 7291/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 349/99, 592/99, 805/99, 851/99, 1115/99, 1153/99, 1154/99, 1610/99, 1630/99, 1631/99, 2392/00, 2570/00, 2690/00, 2697/00, 3216/00, 3219/00, 3380/00, 4703/01, 4911/01, 5416/01, 6214/02, 6298/02, 6321/02 e 6552/02, por não se encontrarem arquivados; dos PLs 4702/01 e 6553/02, em vista de haverem sido devolvidos ao autor; dos PLs 441/99, 847/99, 848/99, 850/99, 1188/99, 1361/99, 1423/99, 1457/99, 1561/99, 2393/00, 2489/00, 2693/00, 3031/00, 3032/00, 3217/00, 3218/00, 4065/01 e 5274/01, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 1136/99, 1220/99, 1853/99, 2375/00, 2574/00, 2694/00, 2695/00, 3034/00, 3070/00, 4730/01, 5415/01, 6835/02, 6922/02 e 7148/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de
tramitação:

Em 08/04/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento Nº 145 de 2003

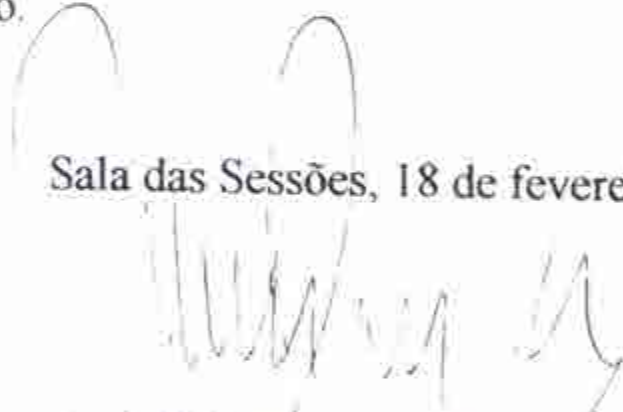
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Requer o desarquivamento de proposições de
minha autoria, nos termos do art. 105, Parágrafo
Único.

Senhor presidente

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 105, Parágrafo Único do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições de minha autoria,
relacionadas em anexo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T - RS



65A59C7E03

PROMOTÁRIO - RECEBIDO	
Em 18/02/03 às 16h45m	100
Nome	Silvia
Ponto	6212



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/00

PROJETO DE LEI Nº

PL Nº 2.573, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR:

RICARDO FERRAÇO

PARTIDO

PSDB

UF

ES

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

redação: Inclua-se novo artigo 2º-A ao projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte

“Art. 2º-A. As tampas das embalagens deverão conter dispositivos de segurança, de modo a impedir a abertura dos frascos por crianças.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior segurança quanto à abertura dos frascos de produtos inflamáveis e químicos, por crianças. Existem dispositivos de segurança que dificultam sua abertura, fazendo com que o usuário do produto tenha que pressionar a tampa e rotacioná-la no sentido de abertura.

Muitos acidentes acontecem pela negligência de pessoas que são responsáveis por crianças de até 07 anos, que deixam frascos de material de limpeza e produtos inflamáveis ao alcance de crianças. Por curiosidade, essas crianças abrem o produto, podendo ingeri-los ou utiliza-los de forma incorreta, provocando até incêndio e outros acidentes.

08/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.573/2000

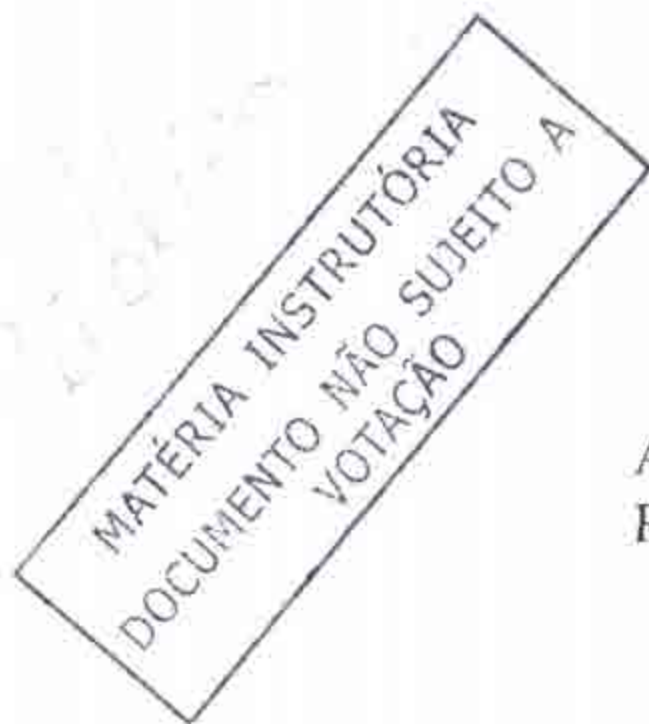
Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI N.º 2.573 DE 2000



Dispõe sobre as embalagens de álcool etílico para uso doméstico e farmacêutico e dá outras providências.

Autor: Dep. Pompeo de Mattos

Relator: **Dep. ARLINDO CHINAGLIA**

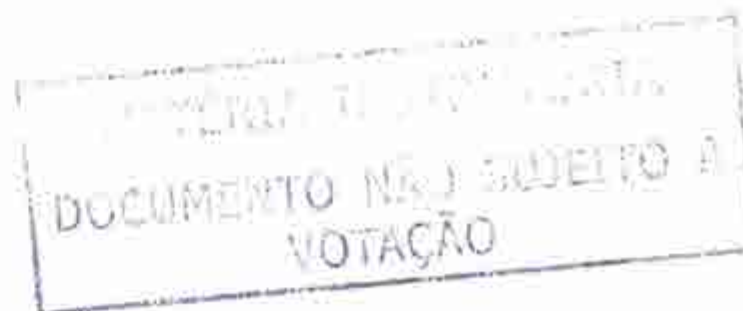
I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga a comercialização de álcool etílico para uso doméstico e farmacêutico em embalagens não inflamáveis, resistentes ao fogo, dando o prazo de cento e vinte dias para as empresas fabricantes se adaptarem as novas regras.

Não previu pena específica para o caso de descumprimento da obrigação.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição aduz que mais de 60 % das pessoas internadas em hospitais especializados no atendimento de queimados sofreram acidentes com álcool, razão pela qual deve-se garantir uma maior segurança no manuseio do produto.

Distribuída a esta Comissão, a ela compete proferir parecer de mérito sobre a proposição, nos termos regimentais, tendo sido apresentada uma emenda, da lavra do eminente Deputado Ricardo Ferraço, que pretende exigir tampas que impeça as crianças de abrir os frascos de álcool.



II – VOTO

A proposição encontra-se eivada dos melhores propósitos, assim como a emenda apresentada. Com efeito, tendo em vista acidentes que acontecem no manuseio das embalagens de álcool para uso doméstico e farmacêutico, pretende-se exigir o acondicionamento em material mais adequado e resistente.

Ocorre que sem maiores estudos e análises resta bastante difícil aferir sobre as possibilidades das alterações pretendidas, inclusive no que diz respeito aos custos que, com certeza, serão repassados para o consumidor, haja vista que embalagens insuscetíveis ao fogo terão como consequência o aumento do preço do produto para o consumidor, podendo mesmo inviabilizar o acesso da população de menor poder aquisitivo a produto tão importante.

Aqui, estamos exatamente diante de uma disjuntiva. A possibilidade de proteção ao consumidor do produto álcool na forma como proposta poderá levar a um aumento tal do produto, em tese, que inviabilize a aquisição dele por boa parte da população, ou torne a outra parte a sua aquisição algo sacrificante, que pese no orçamento.

Diante desta disjuntiva, sugerimos a esta douta Comissão que realize audiência pública a fim de debater o tema com maior profundidade.

Com efeito, por meio de audiências públicas poderão ser ouvidos especialistas no assunto, tal como os profissionais que atuam no atendimento às vítimas de queimadura, entidades de defesa do consumidor, a indústria de embalagens e a indústria produtora do álcool, enfim, poder-se-á aquilatar com mais razoabilidade a proposição em análise que nos parece bastante justificável, mas cuja operacionalidade merece maiores estudos.

MATÉRIA INSTRUÍVEL
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, nosso voto é pela convocação de Audiência Pública para aprofundar a análise do presente projeto de lei, para posterior parecer conclusivo a ser submetido a deliberação por parte desta douta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2001.


Dep. ARLINDO CHINAGLIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.573/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/04/2003 a 29/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2000

(Apenso os Projetos de Lei nºs 5.889, de 2001 e nº 7.455, de 2002)

Dispõe sobre a embalagem de álcool etílico e de outros produtos inflamáveis comercializados em território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para serem apreciados quanto ao mérito o projeto de lei em epígrafe e seus apensos.

O Projeto de Lei nº 2.573/00 pretende regulamentar a embalagem de álcool etílico para uso doméstico, que passará a ser de material duro e resistente ao fogo, bem como ter bico ou orifício com dosador de retenção, para impedir o retorno do ar para o recipiente.

O Projeto de Lei nº 5.889/01 intenta regular a embalagem de álcool etílico vendido a varejo, tornando obrigatório o uso de embalagens resistentes ao fogo que contenham inscrições relativas aos cuidados na armazenagem e manuseio, e que minimizem o risco de se inflamarem durante o manejo.



741F54FB59



O Projeto de Lei nº 7.455/02 determina que o álcool etílico seja comercializado, diretamente ao público, somente em solução gelatinosa no volume máximo de 500g. É feita uma exceção aos locais de dispensação que poderão comercializar o álcool puro em embalagens de no máximo 50ml.

A justificação da apresentação é comum às três proposições sob análise e prende-se à urgente necessidade de minimizar o elevado número de acidentes, em sua maioria domésticos e envolvendo crianças, causados pelo uso indevido de álcool, especialmente aqueles acidentes em que o álcool se inflama inadvertidamente, causando graves queimaduras aos usuários.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que os três autores das proposições sob análise são merecedores dos mais distintos louvores, por apresentarem iniciativas cujo objetivo é minimizar os acidentes domésticos que, diariamente, ocorrem devido à impropriedade das embalagens de álcool etílico. Um grande número de adultos e crianças carregam as cicatrizes e a inesquecível lembrança dos sofrimentos causados pelas queimaduras por álcool inflamado.

Ao nosso ver, todas as providências possíveis devem ser tomadas para proteger o consumidor do risco de sofrer os horríveis acidentes causados pela combustão do álcool, que como sabemos é largamente utilizado nos lares brasileiros, para os mais diversos fins.

A esse respeito, podemos constatar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão federal com atribuições específicas para regulamentar a forma de apresentação, a embalagem e a rotulagem de produtos como o álcool etílico, adotou a Resolução – RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, que regulamenta a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as





graduações e do álcool etílico anidro, relativamente à sua comercialização no atacado e no varejo, bem como disciplina de forma adequada e rigorosa os dizeres de rotulagem do álcool etílico.

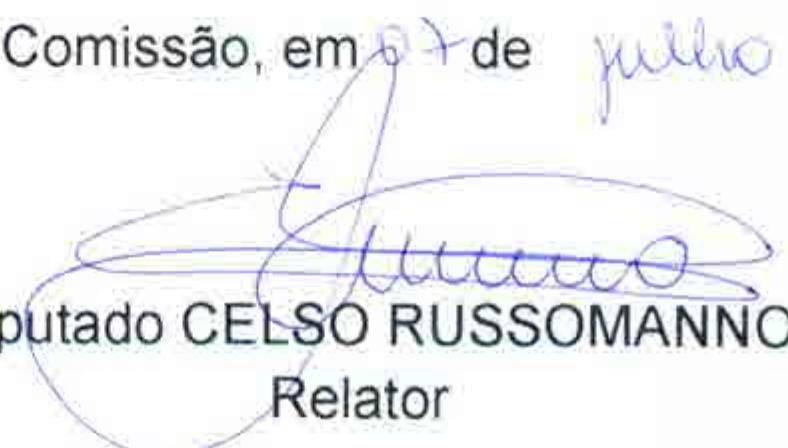
De acordo com a citada Resolução, o álcool etílico comercializado no atacado e no varejo com graduação acima de 54° GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) somente pode ser fornecido em embalagens de até 500g, em solução coloidal na forma de gel desnaturado, o que aumenta significativamente a segurança do usuário, pois em tal apresentação o álcool etílico possui menor capacidade de espalhamento, o que diminui a superfície de queima e reduz o risco da explosão causada por chama na boca da garrafa.

Igualmente de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 46/2002, fica vedada a utilização na embalagem, rotulagem e propaganda de álcool etílico de símbolos, figuras ou qualquer espécie de indicação que induza sua utilização indevida ou atraia crianças.

Em face das eficientes providências adotadas pela Anvisa, objetivando proteger o consumidor que utiliza o álcool etílico, entendemos que os PLs nºs 2.573/00 e 5.889/01 estão superados, pois de nada adiantaria regulamentar a embalagem de álcool etílico líquido, se atualmente só é permitida sua comercialização direta ao consumidor na forma de gel. Quanto ao PL nº 7.455/02, consideramos que a Resolução acima citada contempla cabalmente seus objetivos, tornando-o igualmente superado.

Pelas razões expostas acima, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.573, de 2000, nº 5.889, de 2001 e nº 7.455, de 2002.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2004.


Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



741F54FB59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

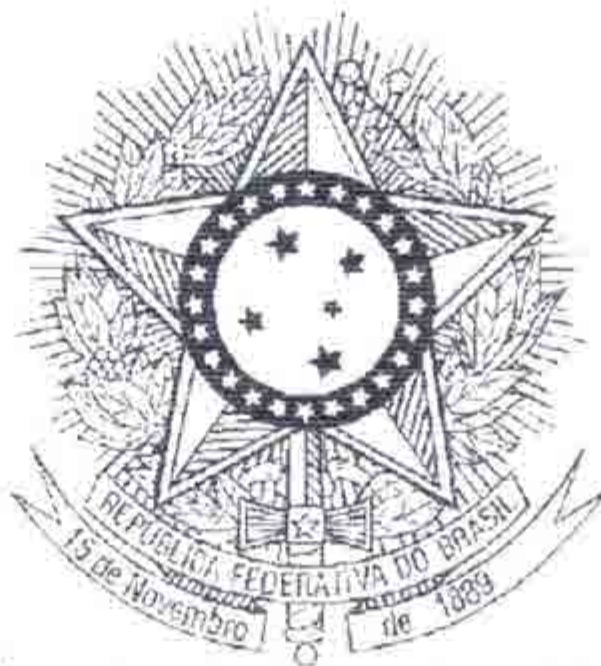
A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.573/2000, o PL 5.889/2001, e o PL 7.455/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt - Vice-Presidente, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Paulo Kobayashi, Wladimir Costa, Alex Canziani, Amauri Gasques, Daniel Almeida, Ricardo Izar e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.


Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
Presidente em Exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.573-A, DE 2000

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre as embalagens de álcool etílico para uso doméstico e farmacêutico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, do PL 5889/2001, e do PL 7455/2002, apensados (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5889/01 e 7455/02

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão